



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016010-81.2021.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: RENATO DA SILVA MILIS

IMPETRADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RENATO DA SILVA MILIS ingressou em juízo com mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA** e, ainda, em face de ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA**, com o intuito de obter provimento jurisdicional de mérito nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

6 - Seja ao final concedida a segurança, no sentido de obrigar os impetrados a admitir o registro e regularização para o exercício profissional da advocacia pelo impetrante, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, haja vista a ilegalidade dos motivos para sua recusa, qual seja, as duas penas de prestação de contas, impostas há mais de 10 (dez) anos, nos dois processos administrativos nº 512/2005 e 951/2005 da OAB/SC, alcançadas pela prescrição, na forma do artigo 109 do Código Penal, senão nos termos dos artigos 189 e 206 do Código Civil Brasileiro.

(...)

O impetrante afirma na inicial, em síntese, que entre os anos de 2000 e 2015 respondeu a 06 (seis) processos disciplinares no âmbito do Tribunal

de Ética e Disciplina da OAB/SC, destacando que no Processo Disciplinar nº. 1.028/2015 foi sancionado com pena de exclusão, imposta em 27/08/2017.

Disse que desde a ciência das penalidades deixou de patrocinar causas, inobstante atue desde então como auxiliar de profissionais da advocacia e *"por conta da extrema necessidade de subsistência própria e familiar através do trabalho, e com base no permissivo do artigo 41 da Lei nº 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, também não menos imperioso o escoro no artigo 23 da Declaração dos Direitos Humanos promulgado pelo ONU em 1948, e, principalmente nos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, o impetrante pediu formalmente à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, o deferimento de reabilitação para o exercício da advocacia e registro naquele órgão, tudo conforme documentos em anexo."*

Afirma que o pedido de reabilitação foi indeferido, sob a alegação de que em dois processos administrativos a pena de prestação de contas não foi cumprida, o que é ilegal, posto que *"as ditas penas de prestação de contas ao qual os impetrados se referem datam de 15/07/2008 e 25/08/2009, portanto há mais de 11 (onze anos), cuja prescrição já se operou."*

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

As autoridades impetradas prestaram informações (evento 6), arguindo a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, já que é o Presidente da OAB/SC quem representa o Conselho Estadual (art. 55, §1º c/c art. 57, ambos da Lei nº 8.906/94). No mérito defendem a legalidade do ato impugnado, porquanto *"como bem ponderou o Relator do Conselho Seccional, considerando a previsão legal para perpetração da suspensão até a prestação de contas com o cliente, inviável a reabilitação sem que tenha havido o cumprimento da penalidade que deu causa à exclusão. Inteligência do art. 37, I e §2º, da Lei nº 8.906/94"*. Lembram que não cumpre ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa em suas decisões de mérito, limitando-se apenas a analisar se há vícios legais, que no caso inexistem. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal postulou pelo prosseguimento do feito (evento 11).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

D e c i d o.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR.

- Ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Acolho a preliminar em questão, pois como bem alegado nas informações, é o Presidente da OAB/SC quem representa o Conselho Estadual, devendo ser excluído do polo passivo o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

MÉRITO.

Trata-se de ação mandamental proposto pelo impetrante, no qual postula seja concedida a ordem para *"obrigar os impetrados a admitir o registro e regularização para o exercício profissional da advocacia pelo impetrante, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, haja vista a ilegalidade dos motivos para sua recusa, qual seja, as duas penas de prestação de contas, impostas há mais de 10 (dez) anos, nos dois processos administrativos nº 512/2005 e 951/2005 da OAB/SC, alcançadas pela prescrição, na forma do artigo 109 do Código Penal, senão nos termos dos artigos 189 e 206 do Código Civil Brasileiro."*

Compulsando os autos do processo administrativo correspondente, vejo que na esfera administrativa o impetrante postulou o pedido de reabilitação com base, exclusivamente, nas disposições do artigo 41 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, vazado nos seguintes termos:

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento. Parágrafo único.

Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Ou seja, perante a autoridade administrativa o impetrante alegou que haviam passados mais de dois anos da aplicação da pena de exclusão, e considerando a sua reta conduta, cabia a concessão da habilitação, com base no normativo acima citado (evento 6 - PROCADM5 - fls. 55/59).

Vale dizer, o impetrante **não alegou naquela via** a tese acerca da prescrição em relação à pena de prestação de contas, impostas há mais de 10 (dez) anos nos dois processos administrativos nº. 512/2005 e 951/2005 da OAB/SC.

Não obstante, indeferido o pedido de reabilitação em face da ausência do cumprimento da pena de prestação de contas (fls 71/76 do processo administrativo), o impetrante apresentou seguidos recursos, o derradeiro

o voluntário dirigido ao Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB (fls. 124/134), novamente rejeitado, sendo que em tal decisão foi afastada a tese da prescrição, nos seguintes termos (fls. 182/188):

O artigo 43 da Lei 8.906/1998 dispõe:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

No caso concreto, porém, devo consignar que a Lei nº. 8.906/94 dispõe que nas hipóteses das infrações disciplinares contidas nos incisos XXI (*recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele*) e XXIII do art. 34, que possuem cunho de obrigação pecuniária, **a suspensão perdura até que o infrator satisfaça integralmente a dívida** (art. 37, §2º):

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

O referido dispositivo legal visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB, e quando a questão for relativa à ausência de prestação de contas (como na espécie), o efeito da sanção é mantido até que a obrigação seja efetivamente cumprida, o que na hipótese não ocorreu em relação

aos dois processos disciplinares aludidos na exordial. pelo que descabe o deferimento do pedido de reabilitação.

Cito nesse sentido:

***EMENTA:** ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB/PR. PEDIDO DE REABILITAÇÃO INDEFERIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A Lei nº 8.906/94 dispõe que nas hipóteses das infrações disciplinares contidas no art. 34, XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e art. 34, XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB), que são obrigações de caráter pecuniário, a suspensão do exercício profissional perdura até que satisfaça integralmente a dívida (art. 37, §2º), sendo que essa regra visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB, pois alarga o efeito da sanção até que a obrigação seja efetivamente cumprida, sendo legítimo e regular o ato da OAB/PR que indeferiu o pedido de reabilitação. (TRF4, AC 5024329-32.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/08/2019)*

Extraio do corpo do referido acórdão o seguinte trecho, que afasta o direito à reabilitação mesmo quando eventualmente prescrito o direito à prestação de contas e/ou crédito do cliente lesado:

Desse modo, a norma prevista no art. 37, § 2º, da Lei 8.906/94 contém regra de agravamento da sanção disciplinar de suspensão, não sendo lógica a sua utilização para eximir o advogado reconhecidamente infrator do cumprimento da penalidade aplicada mediante legítimo procedimento administrativo.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUSPENSÃO. OAB. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. LEGITIMIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR. . Constitui dever do advogado o pagamento das anuidades, porque essas contribuições visam à própria manutenção do conselho de classe, que possui função de interesse público no tocante à fiscalização da atividade profissional pelos seus associados. . É legítima a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de advogado inadimplente. Precedentes deste Tribunal. . A regra do art. 37, § 2º da Lei que prevê que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária" visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB em decorrência de inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja cumprida. . Apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. Inversão da sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067279-23.2011.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/03/2015)

Na hipótese, o autor não comprova o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes da exigibilidade das anuidades, ônus que lhe cabia, conforme a lei processual.

Desta feita, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar a quitação integral da dívida em razão das anuidades pendentes e até mesmo em razão da não prestação de contas e ressarcimento a clientes, uma vez que o mero transcurso do tempo e eventual prescrição do crédito não interfere no procedimento ético-disciplinar, que é baseado em valores morais e de probidade no exercício profissional da advocacia.

Assim, tenho que não houve a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada, ainda que eventualmente prescrito o direito à prestação de contas e/ou crédito do cliente lesado.

Há que se destacar, ainda, que a atuação do Poder Judiciário é limitada na hipótese em exame, não podendo substituir a autoridade administrativa em suas decisões de mérito, sendo-lhe possível unicamente analisar se há vícios legais, que não se acham presentes no processo administrativo objeto da lide.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, excluído do polo passivo da lide o Presidente do Tribunal de Ética - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, em relação à autoridade remanescente **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino desde logo a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil).

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007650832v17** e do código CRC **a9ddce89**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 26/8/2021, às 16:48:21

5016010-81.2021.4.04.7200